

SUBPROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Subprocurador Geral Doutor Alcêu Barbêdo

PARECERES

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 9.644 - GOIÁS

27.465 - Reaustamento pecuário. Não aproveitamento de favores legais. Conseqüente exclusão dos acessórios e outros itens.

Recorrente ex officio; Juízo Dir. Com. Suçupara; Agravados - Antônio Ribeiro da Silva e o Banco do Brasil S.A.

Relator - Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa - substituído pelo Exmo. Sr. Ministro J. J. de Queirós. I - O pecuarista, na hipótese dos autos, não se valeu dos benefícios das Leis ns. 1.728, de 1952 e 2.282, de 1954.

II - Somos, assim, pela exclusão dos acessórios, taxa de fiscalização e juros capitalizados.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1959. - Alceu Octacílio Barbêdo, Subprocurador Geral da República.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 11.193 - DISTRITO FEDERAL

27.488 - Locação não comercial. Inaplicável a hipótese legal invocada.

Ligações comerciais da pretensão locadora com a apelada e locatária.

Apelante - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Apelada - Serrador Cinematográfica Sociedade Anônima.

Relator - Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa - substituído pelo Exmo. Sr. Ministro J. J. de Queirós

I - A Apelada - Serrador Cinematográfica S. A. pleiteia, com fundamento na Lei 1.300, art. 15, II, a retomada dos 4º e 5º andares do Edifício Serrador, onde o Apelante, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, há mais de dez anos, tem instalados serviços de Geografia e Cartografia (Conselho Nacional de Geografia).

II - Razão tem o apelante em afirmar que a Apelada é carecedora da ação. Demonstrado está nos autos que não se trata de locação residencial. Inaplicável, portanto, ao caso, a hipótese legal invocada pela Apelada (v.g. - decisão do Supremo Tribunal Federal, in Archivo Judiciário, vol. LX, fasc. 3, jan. 1954, pag. 254).

Mesmo que assim não fosse a alegação da Apelada de ocupar prédio alheio, único fundamento para que a retomada pudesse ser deferida, esboçou-se, em face da sólida prova documental e pericial feita pelos Apetantes, e constante dos autos.

III - Essa prova demonstra, acima de qualquer dúvida, as íntimas ligações existentes entre a Cia. Brasil Cinematográfica, pretensa Locadora, da Apelada, com esta mesma Apelada (Serrador Cinematográfica S.A.) sua "soi dissan" locatária.

A prova pericial, à fls. 68-69, 76-77, 103-104, mostra que a Cia. Brasil Cinematográfica - dita locadora - é quem paga, pela "Locatária", sem qualquer retribuição, as despesas de telefone, de luz, de empregados, de condomínio de empresa.

IV - De resto, nenhum o valor probatório do documento de fls. 9, em que a Cia. Brasil Cinematográfica se declara "locadora" da Serrador Cinematográfica S. A., porque, sobre ser inequivocamente parte interessada na solução da demanda, a prova pericial e documental feita em contrário destrói por completo tal declaração.

Outrossim, a informação oficial da Prefeitura do Distrito Federal, robustece a prova pericial de que, na realidade, não há relação da Locadora - Locatária entre a Cia. Brasil Cinematográfica e a Serrador Cinematográfica S.A., eis que a sala ocupada por esta última sempre fôra considerada como ocupada pelo próprio proprietário (doc. de fls. 33).

E, conseqüentemente, impossível reconhecer nas relações: Cia. Brasil Cinematográfica S.A., o vínculo exlocato que, afinal, seria o único fundamento da malsinada sentença.

V - Assim, a Apelante, como lhe faculta a lei (v. g. as lições de Hélio Rodrigues, Locação, "2ª Edição" pag. 179 e ss. E. Espinola, Locação Residencial" e Comercial, vol. I, pag. 69 e ss.; Luiz Andrade, Locação Predial, vol. I, pag. 410, e admite a jurisprudência uniforme de nossos Tribunais) provou a nenhuma procedência da alegação da Apelada de que ocupava prédio alheio.

VI - Insustentável, por outro lado, a pretensão da Apelada de rescindir a locação, após propor em Juízo: "manter a locação vigente do quarto e quinto andares do aludido, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros) por prazo indeterminado" (certidão de fls. 122 e 123). Impossível conciliar tal proposta da Locadora com a pretensão de rescindir a locação.

VII - Por fim, mesmo que precedente fosse a ação, a Sentença, na fixação do prazo para desocupação, desatendeu à circunstância de se tratar de uma repartição pública que há mais de dez (10) anos está estabelecida no local. Portanto, o prazo, para desocupação deveria ser o máximo, de seis meses, previsto na Lei, como tem entendido, aliás, o Egrégio Tribunal.

Rio de Janeiro 15 de maio de 1959. - Alceu Octacílio Barbêdo, Subprocurador Geral da República.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.928 DISTRITO FEDERAL

27.489 - Extranumerários mensais. A equiparação aos funcionários efetivos (art. 2º da Lei nº 2.284, de 1954) entende-se quanto à "estabilidade e férias" - não importando, ipso facto, em promoção dos beneficiados".

Apelantes - Alvaro Libório e outros. Apelada - União Federal. Relator - Exmo. Sr. Ministro Américo Godoy Ilha.

I - Estabelece o art. 1º da lei número 2.284, de 9-8-54:

"Art. 1º Os extranumerários mensais das da União e das Autarquias que contem ou venham a contar mais de cinco anos de serviço público, ininterrupto ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos".

II - Esse dispositivo é uma decorrência do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que equipara, os extranumerários que exerçam funções de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, aos funcionários "para efeito de estabilidade e férias".

III - Assim, a equiparação autorizada pela Lei nº 2.284-54, diz res-

peito, unicamente, à estabilidade dos extranumerários que satisficam às condições pré-estabelecidas.

IV - O pedido de apostila dos ocupantes da referência "26" na referência "30", correspondente à letra "N", e assim sucessivamente, constituiu-se, não resta dúvida, em verdadeira reclassificação, com evidente invasão de Poderes visto que, ao Judiciário não é dado proceder de tal forma (Constituição, art. 67, § 2º).

V - Aliás, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, em seu art. 257, § 1º é claro ao determi-

nar que "o Poder Executivo apresentará dentro de 120 dias a relação do pessoal amparado, respeitando a estrutura que anteriormente tinham nas séries funcionais, para respectiva apresentação por Lei".

VI - Diante do exposto e dos argumentos aduzidos pelo Dr. Procurador da República, em suas Contra-Razões, à fls. 233-234, a que nos reportamos, esperamos a confirmação da M Sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1959. - Alceu Octacílio Barbêdo, Subprocurador Geral da República.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria

Seção de Protocolo e Arquivo

Recursos Extradordinários para o Supremo Tribunal Federal Entrados no dia 27-7-59.

Ao Recorrido por 3 dias, para impugnação (art. 3º § 1º, Lei número 3.396).

Nº 3.635-59 - 1.605-58-RR. Recorrente: Irmãos Veronese - RGS.

Recorrido: Cláudio Francisco Sperto e outros.

Entrados no dia 29-7-59 Ao Recorrido, por 3 dias, para impugnação.

(art. 3º, § 1º, Lei nº 3.396). Nº 3.668-59 - 4.331-58-RR

Recorrente: Francisco de Carvalho Azevedo.

Recorrido: Real e Benemérita Soc. Portuguesa de Beneficência - DF.

Retificação

No Termo da Décima Oitava Audiência, realizada em 15 de julho de 1959, publicada no Diário da Justiça, de 24 de julho de 1959, página 9.359 - 4ª coluna - Onde se lê: TST-1.448-58 - 1ª JCJ de São Paulo, etc... - Leia-se: TST-1.440-58 - 1ª JCJ de São Paulo, etc...

Pág. 9.360 - 2ª coluna - Onde se lê: TST-2.063-59 - TRT da 6ª Região, etc... - Leia-se: TST-206-59 - TRT da 6ª Região, etc...

Pág. 9.361 - 2ª coluna - Onde se lê: TST-610-59 - 2ª JCJ de Niterói, etc... - Leia-se: TST-619-58 - 2ª JCJ de Niterói, etc...

Pág. 9.363 - 2ª coluna - Onde se lê: TST-4.049-58, etc.

Decisão: Conheceram do recurso, por unanimidade, e deram-lhe provimento, para reconhecer a recorrente direito à justiça, por maioria.

- Leia-se: TST-4.049-58, etc.

Decisão: Conheceram do recurso, por unanimidade, e deram-lhe provimento, para reconhecer a recorrente direito à justiça gratuita, por maioria.

Pág. 9.359 - 1ª coluna - Onde se lê: Termo da Décima Audiência, realizada, etc. - Leia-se: Termo da Décima Oitava Audiência, realizada etc.

Inclua-se: TST-786-58 - TRT da 7ª Região. Agravante: Paulo Proença (Instituto Bioquímico). Agravado: Fausto Nazareno Cahoon Cirino. (2ª 440-59).

Decisão: Deram provimento ao agravo para determinar a subida do recurso, com as cautelas da lei, por maioria.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Conselho Federal

AVISO

O Conselho Federal dos Advogados do Brasil, julgará na terça-feira próxima, dia 4 de agosto do ano

em curso, às 9,30 horas, em sua sede, à Avenida Marechal Câmara, 210 G.º andar, e nas sessões subsequentes, o seguinte processo:

Recurso nº 539-59 - Recorrida: A Seção de São Paulo. Relator: Conselheiro José Maria Mac-Dowell da Costa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ato Nº 132-59

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos termos do art. 70 do Decreto-lei nº 3.324, de 31 de dezembro de 1954, designa o 26.º Juiz Substituto, Doutor Antônio Pereira Pinto, para, a partir da presente data, sem prejuízo da 5.ª Vara Criminal, prestar auxílio ao Juízo da 11.ª Vara Cível, até ulterior deliberação desta Presidência.

Registre-se e publique-se. Rio de Janeiro D.F., em 29 de julho de 1959. - Homero Pinho, Presidente.

PORTARIA Nº 5-59

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, atendendo a que durante o decurso do prazo para a interposição de recurso não devem os autos da causa ser retirados da Secretaria do Tribunal, pois só mediante o exame deles poderá a parte vencida delibe-

rar se lhe contém, ou não, recorrer ou recurso provido;

Atendendo a que apesar dessa notícia atual-se insere no ato regulado no art. 1º, par. 2º, § 2º, não está presente a decisão, ficando, portanto, em aberto o exercício do direito de recorrer, além de prejudicar o bom andamento dos autos;

Atendendo a que por outro lado não sendo admitida a retirada dos autos para andamento do prazo para recorrer (Cód. Proc. Civil, art. 813), pouco importa que uma delas, compareça com a retirada dos autos, sob a promessa de vir a C. J., por sua vez, concessão idêntica;

Atendendo a que compete ao Vice-Presidente do Tribunal organizar e providenciar sobre o melhor andamento dos processos na Secretaria Cód. Org. Jud. Art. 25, IX);

Resolve: a) recomendar ao Secretário do Tribunal que sob protesto algum au-